



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **28/7/2015**

76 TC-001784/026/13

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Antonio Poletto.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanha(m): TC-001784/126/13 e Expediente(s): TC-040092/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,67%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	98,36%	(95%~100%)
Magistério	63,47%	(60%)
Pessoal	51,52%	(54%)
Saúde	18,90%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,34%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	0,30% - R\$ 35.215,90	
Execução financeira – déficit	R\$ 123.822,50	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Indiana**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/42, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a Prefeitura não apresentou os anexos da LDO e não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Controle Interno

- falta de regulamentação;
- os relatórios apresentados são sucintos e genéricos.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela LOA e em ofensa aos artigos 167, inciso V, da Constituição Federal e artigo 43, §1º, inciso II da Lei n. 4.320/64.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro negativo.

Dívida Ativa

- divergências entre os registros do setor de contabilidade e o de tributação;
- elevação da dívida, baixo recebimento e sem propositura de execução fiscal em 2013.

Saúde

- movimentação das contas da saúde pelo Prefeito Municipal e Assessor de Finanças.

Precatórios

- falta de pagamento integral dos requisitórios de baixa monta, no montante de R\$ 57.715,52, os quais se encontram inscritos em restos a pagar.

Demais Despesas Elegíveis para Análise:

Gasto com combustível: controle precário da frota em relação à quilometragem, itinerário e finalidade dos deslocamentos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo sistema AUDESP decorrentes da informação de saldos ainda não conciliados pela Tesouraria;
- conciliação bancária de 31/12/13 ainda não concluída;
- várias contas com lançamentos inconsistentes;
- contas com lançamento de "transferência" decorrente de bloqueio judicial, sem informação do processo judicial que originou tais lançamentos e o montante total;
- contas encerradas sem justificativas e sem apresentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da conciliação bancária.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Licitações

Carta Convite 01/13¹ - exigência de cópia autenticada e certidões negativas para demonstração da regularidade fiscal.

Execução Contratual:

Contrato 005/13² -

- objeto da contratação engloba serviços técnicos da área, sem natureza especial, que poderiam ser executados pelo engenheiro da Prefeitura;
- os serviços prestados não são discriminados na documentação da despesa
- termo de referência exige a realização de duas visitas técnicas semanais com duração de oito horas cada, mas nas notas fiscais não há indicação das datas e carga horária das visitas;
- servidor efetivo no cargo de engenheiro civil com remuneração mensal de R\$ 1.746,31 pediu exoneração em 28/02/13, sendo a empresa de sua propriedade contratada para prestar os serviços de assessoria a partir de 11/04/13 pelo valor mensal de R\$ 3.400,00.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- realização de audiências públicas em horário comercial, não contribuindo para a participação da população;
- não há divulgação na página eletrônica do município do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO;
- publicação intempestiva do RREO e do RGF.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP referentes à tesouraria.

Quadro de Pessoal³

¹ Contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal Integrada de Resíduos Sólidos

² R\$ 40.800,00 - Convite 02/13 - serviços de assessoria técnica de engenharia e consultoria na celebração de convenio nas esferas estaduais e federais, elaboração de projetos para obras públicas, aprovação de projetos, emissão de certidões e alvarás e construção, emissão de habite-se e acompanhamento de obras públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- manutenção de cargos em comissão sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações exaradas nos Pareceres das Contas Anuais de 2009 e 2010.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos onde informa, em linhas gerais, que para a maioria dos desacertos registrados a administração já adotou medidas corretivas. Por esse motivo e por entender que não houve prejuízo ao erário, espera que eles possam ser relegados ao campo das recomendações.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e, conquanto tenha considerado que os demonstrativos contábeis estejam em ordem, propôs a **emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas** em virtude do não pagamento dos requisitórios de pequeno valor.

Sua congênere jurídica, não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, também opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas em razão da não liquidação dos requisitórios de pequeno valor.

Tal manifestação teve o **aval de sua Chefia** que, de outra parte, propôs recomendação ao gestor para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	254	302	144	136	110	166
Em comissão	21	23	14	11	7	12
Total	275	325	158	147	117	178
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
³ Nº de contratados	59		19		71	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também para o **Ministério Público de Contas** os demonstrativos de Indiana devem ser rejeitados. Todavia, entende que além da irregularidade já registrada por ATJ, devem contribuir para o desfecho negativo à aprovação das presentes contas a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente e o déficit financeiro registrado ao final do período.

Outrossim, alvitra a possibilidade da abertura de autos próprios para a análise do contrato 05/2013, diante do indicativo de favorecimento na contratação da empresa.

Para completa instrução do feito, determinei à fiscalização que informasse se os empenhos inscritos em restos a pagar pertinentes aos requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 57.715,52, foram quitados no exercício de 20014.

Após encaminhar via email a documentação correspondente, as quais fiz juntar aos autos (fls 1242/1276), registro que os pagamentos de tal débito estão na seguinte situação:

- R\$ 11.311,26 foram liquidados em janeiro de 2014, da seguinte forma:

Ricardo Freire Orçande - NE 6913/13	R\$ 3.770,42
Mirangela Freire Orlandeli - NE 6914/13	R\$ 3.770,42
João Luiz Freire Orlandeli - NE 6915/13	R\$ 3.770,42

- R\$ 46.404,26 ainda não foram liquidados e constam como inscritos em restos a pagar no exercício de 2015, da seguinte forma:

a) Conceição Aparecida Dalberm Kunh - NE 2458/13	R\$ 34.334,06
b) Tribunal de Justiça do ESP - NE 3189/13	R\$ 12.070,20

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
INDIANA	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	5,6	5,3	5,7	-	-	5,8	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Figura 01 - Frequência Escolar

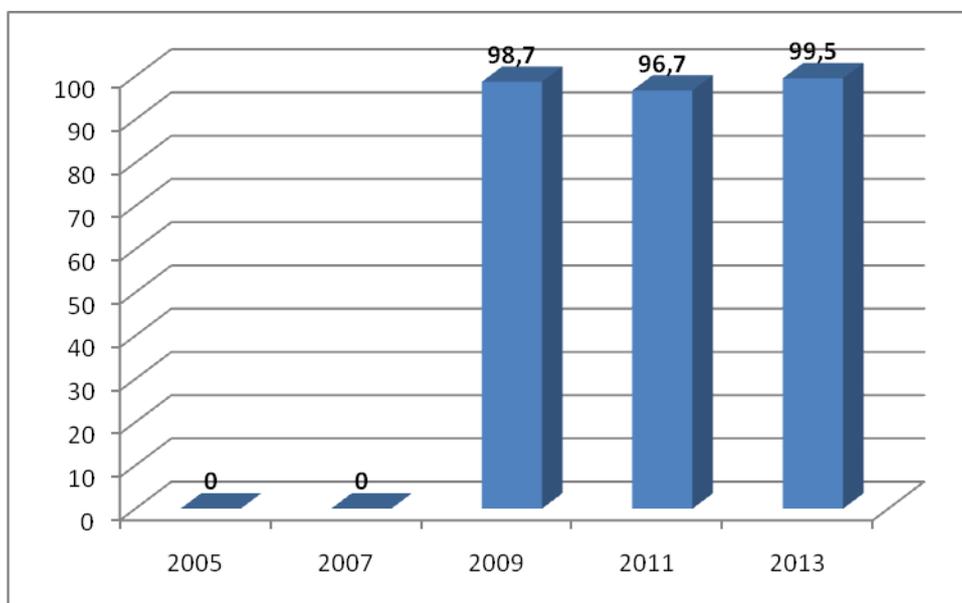
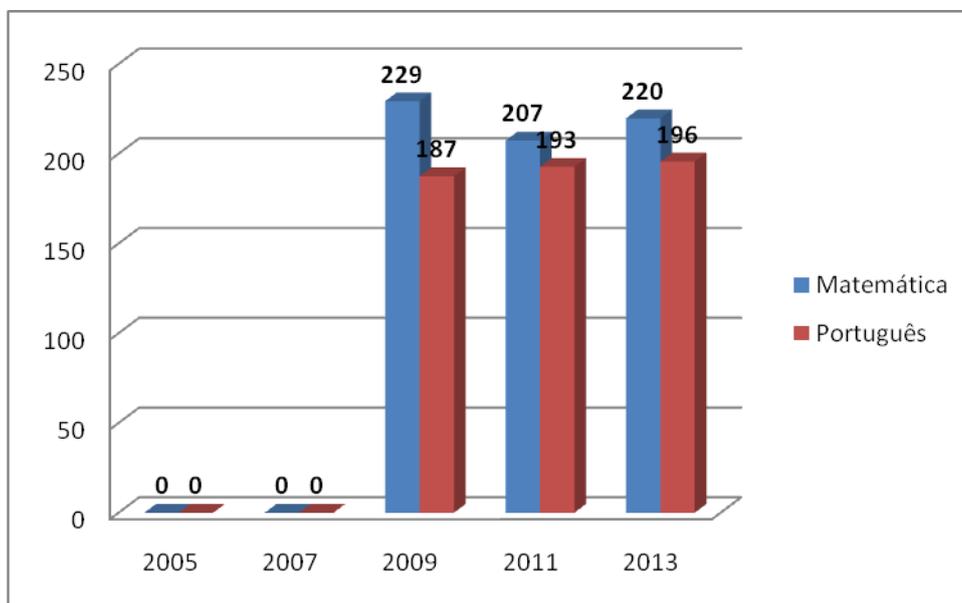


Figura 02 - Evolução do Desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-001784/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal; e

TC-40092/026/13 - trata-se de comunicação enviada pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - CEACS, para fins de fiscalização especial nos casos de inadimplência de municípios para com o FUNDEB (ou extinto FUNDEF), comunicando dívida do município de Indiana no montante de R\$ 9.455,52, pertinente ao exercício de 2007.

Segundo informa a fiscalização, a Origem não comprovou o pagamento desse montante.

Contas anteriores:

2012 TC 001716/026/12 desfavorável⁴

2011 TC 001127/026/11 favorável

2010 TC 002655/026/10 favorável

⁴ FUNDEB; precatórios; requisitórios de baixa monta; e divergências significativas entre os dados transmitidos vis sistema AUDESP e os encontrados na origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001784/026/13

Na companhia da Assessoria Técnica de ATJ, de sua Chefia e do Ministério Público de Contas, entendo que os demonstrativos de Indiana não merecem aprovação.

Nesse caso, todavia, a questão de destaque a comprometer aludidos demonstrativos diz respeito aos requisitórios de pequeno valor.

Isso porque, a instrução processual revela e a Assessoria Técnica responsável endossa que o município não pagou a totalidade de tais débitos apresentados no exercício.

Conforme registros da fiscalização, do valor apresentado para pagamento - R\$ 131.855,77 - foi liquidada a quantia de R\$ 74.141,25, ficando R\$ 57.715,52 inscritos em restos a pagar para pagamento futuro.

Nesse contexto, visando dirimir quaisquer dúvidas a respeito de possível quitação desse montante ainda no início do período subsequente, determinei à fiscalização que informasse sua situação.

No entanto, pelos documentos então encartados ao final da instrução é possível perceber que até em 2015 parte desse débito ainda não foi liquidada, o que apenas demonstra a falta de interesse da administração em regularizar a questão.

Essa irregularidade é grave e mesmo isolada é motivo suficiente a inquinar as contas, nos moldes da iterativa jurisprudência da Casa.

Por outro lado, no que diz respeito aos demais índices constitucionais, a instrução dos autos relevou o seguinte:

- o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **26,67%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- da receita proveniente do FUNDEB, **63,47%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT;
- houve a aplicação de **98,36%** dos recursos provenientes do FUNDEB no exercício em apreço, sendo que por meio de conta bancária vinculada houve a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, em atenção ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07;
- nas ações e serviços públicos de saúde, houve a destinação do correspondente a **18,90%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **51,52%** da receita corrente líquida.
- os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos;
- não obstante as incorreções contidas nas peças contábeis, a gestão foi equilibrada, pois houve superávit orçamentário, o que acabou por reduzir o déficit financeiro vindo do exercício anterior, e os investimentos somaram 6,76%; e
- os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Por seu turno, algumas questões que envolvem os itens "Licitações e Contratos" deverão sem mais bem analisadas em autos específicos.

As demais incorreções, por fim, são de natureza meramente formal, cuja incidência não obistou o regular funcionamento dos setores onde se verificaram e não causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberá recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto, e não obstante os aspectos positivos ora registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Indiana, relativas ao exercício de 2013.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- institua o Plano de Saneamento Básico, nos termos do art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares, prevista na LOA, a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;
- intensifique esforços visando melhorar todos os índices registrados nas tabelas indicadas no laudo de fiscalização, uma vez que a Prefeitura ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.
- aprimore o sistema de dívida ativa, regularizando os desacertos registrados no setor e adotando mecanismos eficazes de cobrança;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis;
- regularize as movimentações bancárias do setor de saúde;
- regularize o Almoxarifado e a Tesouraria;
- adote mecanismos eficientes para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;
- reestruture seu Quadro de pessoal, indicando as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e

- efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG n° 34/0912, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

- atenda as recomendações exaradas em exercícios anteriores,

Ainda à margem do parecer, determino que:

- a fiscalização formalize autos próprios para a análise da licitação e da execução contratual do ajuste n° 05/2013, instruindo-o, nos termos das Instruções vigentes.

- o expediente TC 40092/026/13 retorne ao gabinete para prosseguimento de sua instrução.

É como voto.